



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517960-07.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SEBASTIÃO TADEU VILLAGRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517960-07.2022.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Sebastião Tadeu Villagra

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.459

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Sebastião Tadeu Villagra foi condenado por furto de um celular de uma idosa em um ônibus. A vítima reconheceu o réu por fotografia. A defesa alegou insuficiência de provas e pleiteou absolvição ou alteração do regime de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir (i) a validade do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e (ii) a adequação do regime de pena e possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento fotográfico foi considerado válido e corroborado pelo depoimento consistente e preciso do policial civil. 4. O regime semiaberto foi mantido devido aos maus antecedentes e reincidência específica do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico realizado pela vítima é válido e suficiente para a condenação, pois corroborado pelo relato do policial civil. 2. A manutenção do regime semiaberto é justificada pelos antecedentes e reincidência do réu.

Legislação Citada:

CP, art. 155; CPP, arts. 155 e 226.

Apelação Criminal contra sentença que

condenou **SEBASTIÃO TADEU VILLAGRA**, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, às penas de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a prova não autorizava a condenação. Diz que negou a prática do ilícito e disse que não se recordava do ocorrido. Aduz que o depoimento de policiais deve ser analisado com cuidado, eis que procuram legitimar suas ações. Alega que o policial não visualizou a conduta e apenas participou da investigação. Salaria que a única prova em seu desfavor é o reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima, que não respeitou os preceitos do artigo 226, do CPP. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, postula a fixação do regime aberto e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos (páginas 227/236).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 256/258).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto (páginas 65/66). Isso porque no dia 7 de agosto de 2020, por volta das 11h15, na Rua Gabino de Souza, Núcleo Habitacional Mary Dota, na Cidade de Bauru, **SEBASTIÃO** subtraiu, para si, um aparelho

celular, modelo M250DS, da marca “LG”, avaliado indiretamente em R\$ 599,00, pertencente a Helena Esther do Nascimento Oliveira, com mais de 70 anos à época dos fatos.

Conforme apurado, aproveitando-se que a idosa estava no transporte coletivo da empresa “Transurb”, próxima à porta de saída do ônibus, o denunciado se aproximou por trás, encostou no braço dela e se apoderou do celular que estava no interior da bolsa. Neste momento, a ofendida olhou para o acusado, que imediatamente se afastou dela. Quando o ônibus parou, a vítima desceu e, ao olhar no interior de sua bolsa, notou que seu aparelho celular havia sido subtraído.

A autoria restou apurada porquanto, durante diligências, a polícia civil, valendo-se de técnicas investigativas tradicionais identificaram SEBASTIÃO como sendo o autor da subtração do celular da vítima (páginas 30/32).

A vítima, por meio de fotografias, reconheceu Sebastião como sendo a pessoa que esbarrou em si e subtraiu seu celular (página 29).

A materialidade da infração penal restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (páginas 4/5), pelo auto de avaliação indireta (página 6), pelo relatório de investigação (páginas 30/32) e pela prova oral colhida.

Em sede policial, SEBASTIÃO narrou que

estava preso por ter furtado um celular em um transporte coletivo. Negou os fatos (página 17). Sob o contraditório, alegou que não se recordava dos fatos (página 207 – mídia digital).

A vítima Helena Esther do Nascimento Oliveira, ouvida apenas em sede policial, pois veio a óbito durante a instrução (página 198), declarou que, após ingressar no ônibus, se posicionou próximo à porta de saída. Notou que um homem veio por trás. Sentiu o braço dele encostando em si, o que lhe causou estranheza. Ao olhar para trás, olhou o indivíduo e ele deu um sorriso sem graça e se afastou. Em seguida, desceu do coletivo e, ao mexer em sua bolsa, notou que seu celular fora subtraído. Chamou um conhecido seu, que residia próximo e pediu para ele a levasse até ao ponto final da linha. Conversou com o motorista e, após procurarem no ônibus pelo aparelho, não o encontraram. Ao serem mostradas fotografias de indivíduos, reconheceu, sem sombra de dúvidas, SEBASTIÃO como sendo o indivíduo que esbarrou nela momentos antes do desembarque e lhe subtraiu o telefone (páginas 28/29).

O policial civil José Antonio Branco aduziu que a ofendida disse que fora furtada no interior do ônibus. Ela relatou que estava no coletivo, perto da porta, momento em que um indivíduo se aproximou e encostou no braço dela. Essa pessoa, então, sorriu e se afastou. Quando ela desembarcou, notou que teve o aparelho celular subtraído de sua bolsa. Salientou que a vítima descreveu o autor como sendo um indivíduo com mais de

40 anos, com complexão robusta e sendo calvo. Mencionou que havia outros furtos praticados do mesmo modo e que o autor deles se assemelhava à pessoa descrita pela vítima. Realizou investigação e identificou o denunciado como sendo o furtador. Estava investigando o endereço dele e teve a notícia de que ele fora preso por furto no interior de um coletivo. Confirmou que a vítima reconheceu, entre diversas fotografias, o apelante como sendo o furtador. Narrou que o denunciado estava sendo investigado por outros ilícitos (página 207 – mídia digital).

A prova colhida é absolutamente precisa e direta, autorizando o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. A vítima ingressou no ônibus e se posicionou próxima à porta. Ela, no entanto, sentiu que um indivíduo se aproximou pelas costas e, em determinado momento, encostou no braço dela. Helena estranhou e, ao olhar para essa pessoa, percebeu que ela ficou sem graça, sorriu e se afastou. A ofendida, então, desembarcou no ponto e, ao tentar pegar seu celular na bolsa, constatou que seu aparelho fora subtraído pelo indivíduo no coletivo. Após, a vítima registrou a ocorrência. O policial civil deu início às investigações e notou que o caso se assemelhava a outros furtos, ocorridos em coletivos e sob circunstâncias parecidas. E após realizar diligências, consoante relatório de investigação (páginas 30/32), o investigador concluiu pela autoria do réu. E após informar as características do furtador, Helena reconheceu por fotografia, sem sombra de dúvidas, SEBASTIÃO como sendo o autor do

furto.

Anote-se que as palavras do policial civil se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto do réu, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação. E o relato está em sintonia com o depoimento extrajudicial da vítima.

Anote-se que não há falar em condenação baseada unicamente no reconhecimento realizado na delegacia pela ofendida, a ofender o artigo 155, do CPP. Ressalte-se que o depoimento extrajudicial e o reconhecimento de Helena foram corroborados pelo relato, em juízo, do policial civil, que confirmou a autoria do apelante. Ademais, vale lembrar que a ofendida somente não depôs em juízo, pois veio a falecer antes da instrução (página 198).

Destaque-se que, diferentemente do alegado pela defesa, o reconhecimento efetuado pela vítima na delegacia foi preciso e seguro, permitindo a condenação do acusado. Frise-se que o policial civil mencionou que a ofendida descreveu que o autor do furto possuía mais de 40 anos de idade, complexão robusta e era calvo. E, depois de serem apresentadas fotografias de diversos indivíduos, ela reconheceu, sem qualquer dúvida, SEBASTIÃO como sendo o furtador (páginas 28/29). Desse modo, não há se alegar qualquer ilicitude no reconhecimento, em sede policial, realizado por Helena.

Assim, de rigor a condenação de SEBASTIÃO pelo crime de furto.

A pena-base foi majorada de 1/6 pelos maus antecedentes (condenação por furto qualificado tentado, roubo duplamente majorado e apropriação indébita – páginas 66, 73/74). Na segunda fase, incidiram as agravantes de reincidência (condenação por furto qualificado, em continuidade delitiva – páginas 113/114) e da vítima ser idosa, tendo a reprimenda sido aumentada de 1/5. A seguir, ausentes causas alteradoras, a pena ficou em **1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão e 13 dias-multa** (mínimo legal).

O regime semiaberto foi bem fixado, diante dos maus antecedentes e da reincidência específica. E pelos mesmos motivos, a substituição é inviável.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO
Relator